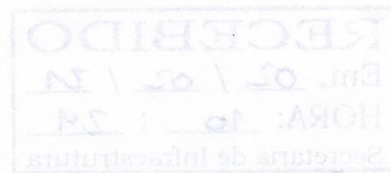




Prisma Engenharia



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE/PE.**

**Contrarrrazões ao Recurso Administrativo promovido
pela VASCONCELOS E SANTOS LTDA. nos autos da
TOMADA DE PREÇO Nº 012/2020 – PL Nº 087/2020 – PA
Nº 107/2020.**

PRISMA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.644.934/0001-45, com sede na Rua Candido Lacerda, nº 61 – Sala 06 – Torreão, Recife/PE, CEP.: 52030-200, representada neste ato por seu sócio administrador, o Sr. **ANITO VALENÇA NETO**, vem, tempestivamente, apresentar as suas contrarrrazões ao Recurso Administrativo interposto pela **VASCONCELOS E SANTOS LTDA.**, na conformidade das razões que em anexo seguem.

Assim, requer que, após o cumprimento das formalidades legais, sejam as presentes contrarrrazões encaminhadas à autoridade competente para emitir o devido julgamento.

Termos em que, pede deferimento.

Camaragibe, 02 de fevereiro de 2021.

PRISMA ENGENHARIA LTDA.

PRISMA ENGENHARIA

Anito Valença

CNPJ: 12.644.934/0001-45



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA VASCONCELOS E SANTOS

LTDA.

01. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Camaragibe abriu Licitação, sob a modalidade de **TOMADA DE PREÇO**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, na forma de execução indireta, sob o regime de **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA ILUMINAÇÃO DA PISTA DE COOPER E ESPAÇOS DE USO COMUM COM SUBESTAÇÃO, DO PARQUE ALDEIA DOS CAMARÁS, NO BAIRRO DE ALDEIA, CAMARAGIBE/PE**, conforme Projeto Básico/Plano de Trabalho e anexos do Edital.

Dando o devido prosseguimento ao certame licitatório e seguindo o rito procedimental legal, em 23/12/2020, a Comissão Permanente de Licitação realizou Sessão Pública objetivando a abertura das propostas de preço ofertadas pelas empresas participantes e previamente habilitadas, conforme abaixo:

3ª ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2020; PL Nº87/2020

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro de 2020, às 10h, em razão da reconhecida pandemia da COVID-19 e em atendimento às recomendações dos profissionais da saúde e Decreto Municipal nº23/2020, as sessões presenciais deste certame ocorrerão por videoconferência, realizadas através do software Google Meet, e transmitidas em tempo real via Youtube pelo canal oficial da Prefeitura, na Sala de Reunião da Comissão Permanente de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, localizada à Av. Belmino Correia, 3038 - 1º andar - Timbi - Camaragibe - PE; CEP: 54768-000, reuniram-se, em sessão pública, a Comissão Permanente de Licitação, **PEDRO EMANUEL SILVA (Presidente)**, **ADRIANA RODRIGUES DA SILVA** e **DEMÉTRIO SILVA DE CARVALHO** (Membros), designados respectivamente pela Portaria nº. 1175 de 19 de dezembro de 2019, objetivando conduzir com a abertura da Proposta de preço referente à Tomada de Preços nº 012/2020, PL nº 087/2020, referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA ILUMINAÇÃO DA PISTA DE COOPER E ESPAÇOS DE USO COMUM COM SUBESTAÇÃO, DO PARQUE ALDEIA DOS CAMARÁS, NO BAIRRO DE ALDEIA, CAMARAGIBE/PE, CONFORME PROJETO BÁSICO/PLANO DE TRABALHO E ANEXOS DESTA EDITAL**, conforme Projeto Básico/Plano de Trabalho e anexos deste Edital. Participaram as empresas credenciadas: A) PRISMA ENGENHARIA LTDA-EPP (CNPJ nº 12.644.934/0001-45); B) VASCONCELOS E SANTOS LTDA (CNPJ nº 01.346.561/0001-00); C) FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA (CNPJ nº 04.792.477/0001-08); D) CASTRO & ROCHA LTDA (CNPJ nº 32.185.141/0001-12), que deixaram os envelopes nº 1 (Credenciamento), nº 2 (Documentos de Habilitação), nº 3 (Proposta de Preços) no Setor de Licitação, tempestivamente, no Setor de Licitação e participou da sessão através de link de acesso via Reunião/Videoconferência apenas o representante da empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA. Conforme a 2ª ata de sessão pública e análise técnica da SEINFRA, restou habilitada as empresas: A) PRISMA ENGENHARIA LTDA-EPP ; B) VASCONCELOS E SANTOS LTDA; C) FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA; aberto o prazo recursal como nenhuma empresa interpôs recurso, foi aberta a sessão. Ato contínuo foram abertos os envelopes de proposta de preço das empresa habilitadas: **PRISMA ENGENHARIA LTDA-EPP** com proposta no valor de: **R\$ 417.914,56 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos)**; **VASCONCELOS E SANTOS LTDA** com proposta no valor de: **R\$ 419.071,55 (quatrocentos e dezenove mil, setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos)**; **FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA** com proposta no valor de: **R\$ 465.502,65 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e dois reais e sessenta e cinco centavos)**. Esta Comissão Suspendeu a Sessão para encaminhar a Proposta de Preço da empresa previamente vencedora ao Setor de Engenharia da Prefeitura para análise e Parecer Técnico. O Resultado do Julgamento das Propostas será publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco (Amupe) e enviado via e-mail para os licitantes. Foi, então, encerrada a sessão, lavrada a ata que, depois de lida e achada conforme vai assinada pela Comissão Permanente de Licitação e licitante presente.



Prisma Engenharia

Entre outras empresas, a recorrida se apresentou para participar no mencionado certame licitatório, **dando total cumprimento às exigências feitas no Edital, em especial as concernentes à proposta de preço ofertada, sendo a mesma classificada como a mais econômica para a Administração Pública, conforme Ata acima reproduzida.**

Assim, após o recebimento das propostas e de sua classificação na ordem de menor valor ofertado, foi a proposta da recorrida encaminhada ao setor de engenharia da prefeitura como fim de análise e emissão de Parecer Técnico **para posterior divulgação do resultado.**

Entretanto, de forma manifestamente equivocada, sem embasamento legal e **com o fim exclusivo de causar embaraço ao processo licitatório,** a empresa recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo, alegando que:

- a) A empresa recorrida havia descumprido com os requisitos referentes aos encargos sociais previstos na tabela de orçamentos do Edital;
- b) A empresa recorrida havia apresentado sua proposta com valores inexecutáveis para o poste cônico contínuo e para o poste de concreto secção duplo T 100/8 e,
- c) A empresa recorrida havia orçado para o item 2.4 da Tabela de Orçamentos 1,0m³ (um metro cúbico) de areia grossa quando o Edital prevê Caixa 4x2 Pol.

Contudo, conforme a seguir será sobejamente comprovado, os argumentos apresentados pela recorrente são **completamente infundados,** não tendo nenhum respaldo jurídico, demonstrando claramente a intenção da recorrente de tentar promover, mesmo que de forma irresponsável, um fato que prejudicasse o regular andamento do processo.

Portanto, depois de amplamente delineadas as razões que se assentam as infundadas pretensões da recorrente, cumpre, agora, à recorrida, demonstrar as razões que dão embasamento jurídico para a **total improcedência dos pedidos do recurso ora contrarrazoado.**



02. PRELIMINARMENTE – DO NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA CONTRARRAZOADO

Com efeito, inicialmente, verifica-se que o presente recurso foi proposto de forma completamente equivocada e sem nenhuma previsão legal, **tendo em vista que não houve por parte da CPL na Sessão realizada no dia 23/12/2020 nenhum ato decisório ou de julgamento que ensejasse o exercício do direito de recorrer dos participantes.**

Ora, segundo se observa do item 10.2 do Edital, só há o direito da empresa recorrer **no caso da CPL ter emitido algum ato decisório**, em especial, **quando do julgamento da habilitação e da proposta de preço:**

10.2 Divulgada qualquer decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, especialmente no tocante ao julgamento das fases de “Habilitação” e “Proposta de Preços”, o licitante terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contado da data da divulgação do resultado.

No caso, conforme acima exposto, após o recebimento e classificação das propostas na ordem de melhor preço, foi a proposta da recorrida encaminhada ao setor de engenharia da prefeitura como fim de análise e emissão de Parecer Técnico **para posterior divulgação do resultado.** Ou seja, a CPL na sessão do dia 23/12/2020 **NÃO EMITINDO NENHUMA DECISÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.**

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso está completamente em desacordo com as condições previstas no Edital, devendo, a teor do item 10.10 ser liminarmente desconsiderado, conforme abaixo transcrito:

10.10.A impugnação ou o recurso interposto em desacordo com as condições deste Edital não será considerado, inclusive aquele que for interposto subscrito por procurador não habilitado, na forma deste Edital ou da Lei.

Portanto, diante de acima exposto, requer a recorrida que esta CPL desconsidere o recurso ora contrarrazoado em razão da sua total falta de cabimento legal, conforme disposições do Edital.



03. DOS INFUNDADOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE E DAS SUAS CONTRARRAZÕES

Apenas por amor à dialética, pois sabe que o presente recurso será liminarmente desconsiderado por esta CPL, conforme acima foi exposto, passa a recorrida a apresentar as suas contrarrazões de recurso, demonstrando de forma clara a improcedência das infundadas alegações da recorrente.

Conforme se percebe da leitura do recurso ora contrarrazoado, alega a recorrente, de forma completamente equivocada e tentando tumultuar o processo licitatório, que a recorrida **havia descumprido com os requisitos referentes aos encargos sociais previstos na tabela de orçamentos do Edital.**

Segundo a recorrente, a empresa recorrida havia apresentado proposta de preço com composição dos encargos sociais de forma equivocada, tendo em vista que o Edital previa o percentual de 47,91% para mensalistas e 86,01% para horistas, mas a empresa recorrida havia orçado com a previsão de 46,34% e 83,85%, respectivamente.

Ora, sabe-se que os valores orçados se tornam defasados ao longo do tempo. Tal fato ocorre tanto em função da perda do poder aquisitivo da moeda (inflação), quanto em função de flutuações de preços dos insumos, alterações tributárias e de **encargos sociais**, evolução dos métodos construtivos, bem como diferentes cenários financeiros e gerenciais, que limitam no tempo a validade e a precisão de um orçamento.

Assim, tem o orçamento a sua validade associada a uma determinada data-base. No caso da planilha orçamentária anexa ao Edital, o ente licitante, **formatou seu orçamento com a data-base de julho de 2020**, quando previa os encargos sociais no percentual de 47,91% para mensalistas e 86,01% para horistas.

Contudo, quando da apresentação da sua proposta, a recorrida o fez com data-base de outubro de 2020, **incorporando o real percentual de encargos sociais para o mês de oferecimento da sua proposta reproduzindo as exatas condições da obra na época.**



Prisma Engenharia

Portanto, não há que se falar em descumprimento do Edital, como alegou a recorrente. Muito pelo contrário, a recorrida apresentou sua proposta de preço dentro dos parâmetros legais e devidamente atualizada no tempo.

Também se mostra completamente sem fundamento a alegação da recorrente de que a empresa recorrida havia apresentado sua proposta com valores inexequíveis para o **poste cônico contínuo** e para o **poste de concreto secção duplo T 100/8**.

Com efeito, o único fundamento adotado pela recorrente para basear sua alegação seria no fato de que como não haveria a fabricação dos referidos postes na região nordeste, os valores cotados pela recorrida seriam, pasmem, inexequíveis!!

Ora, ao asseverar a inexequibilidade dos preços ofertados, dentro de uma conduta responsável, deveria a recorrente no mínimo comprovar, objetivamente, porque os valores cotados pela recorrida seriam inexequíveis e não, simples e irresponsavelmente, fazer uma afirmação sem a devida comprovação. A respeito, observe-se o julgado a seguir transcrito com o posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça:

ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, IE II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, **não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível**, fato, aliás, que demanda dilação probatória. Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/04/2018).

Frise-se ainda que é plenamente legal que a empresa participante apresente proposta de preço com descontos em itens cotados, como foi realizado no caso dos presentes autos, desde que os mesmos não venham a inviabilizar a execução do contrato.





Prisma Engenharia

No caso, os valores dos postes constantes na proposta da recorrida em nenhuma hipótese inviabilizam a execução do contrato, estando totalmente dentro dos parâmetros orçamentários da recorrida.

Portanto, a simples alegação da recorrente de que como não haveria a fabricação dos referidos postes na região nordeste, os valores cotados pela recorrida seriam inexequíveis é manifestamente destituída de qualquer fundamento legal ou valor comprobatório.

Já, em relação a alegação de que a empresa recorrida havia orçado para o item 2.4 da Tabela de Orçamentos 1,0m³ (um metro cúbico) de areia grossa quando o Edital prevê Caixa 4x2 Pol., esclarece a recorrida que houve um mero erro formal de digitação, o qual poderá ser devidamente corrigido, sem haver a alteração dos valores propostos, sendo um equívoco irrelevante, não trazendo nenhuma vantagem para a recorrida ou prejuízo para a administração.

Por fim, como arremate de tudo o acima exposto, ressalta a recorrida que caso viesse a ocorrer a desclassificação da sua proposta pelos infundados argumentos da recorrente, tal ato seria medida desproporcional e contrária ao interesse público, conforme se observa da decisão do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000).

Portanto, diante do acima exposto, **REQUER-SE** a desconsideração do recurso administrativo da **VASCONCELOS E SANTOS LTDA.** e na remota hipótese do mesmo ser admitido, seja julgado totalmente improcedente.



04. DAS ILEGALIDADES PRATICADAS PELA VASCONCELOS E SANTOS LTDA. – DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA.

4.1 Desrespeito às disposições do Edital - Proposta com Valores Superior ao Limite Estabelecido como Referência e Ausência de Declaração de Elaboração Independente de Proposta.

Com efeito, compulsando-se o Edital do processo em referência, mais especificamente, o item 5.9, subitem 3, lê-se claramente que o mesmo exige que as propostas de preços ofertados pela empresa participante do certame respeitem o limite de **preço unitário estabelecido pela Administração Pública**:

3 Não serão aceitas propostas com valores Unitários superior ao limite estabelecido como referência na planilha orçamentária de referência ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Porém, analisando-se a proposta apresentada pela empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA. (ITENS 1.1, 1.5, 2.14 e 2.16), **percebe-se que os preços ofertados são claramente superiores ao orçamento básico previsto pelo ente licitante.**

Ora, sabe-se que o preço máximo estipulado pela administração seria o valor limite que a mesma estaria disposta a pagar pelo objeto licitado, após a realização de criteriosa pesquisa de preços, devendo, referido limite ser devidamente respeitado pelas empresas participantes, sob pena de evidente descumprimento de disposições do Edital.

Verifica-se ainda da leitura da proposta apresentada pela recorrente que a mesma cotou o quantitativo de horas dos profissionais necessários à execução do contrato de forma divergente ao que foi exigido no orçamento básico, perpetrando mais um desrespeito ao Edital.

Assim como, mais uma vez em flagrante desrespeito às disposições do Edital, verifica-se que a recorrente **deixou de apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta**, devendo ser, assim, desclassificada, conforme exigido nos itens 5.2 e 5.3 do Edital:

5.2. Sob pena de desclassificação, a Licitante deverá elaborar a PROPOSTA DE PREÇOS considerando o teor dos ANEXOS DO EDITAL (PROJETO BÁSICO/PLANO DE TRABALHO –ORÇAMENTO ESTIMADO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E DEMAIS DOCUMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA), contendo o prazo de início e entrega da obra e o prazo de validade da proposta, bem como fazendo constar na mesma Declaração de Elaboração Independente de Proposta.



Prisma Engenharia

5.3. A proposta deverá conter todo e qualquer custo para a execução dos serviços, estando restrito as condições e valores estimados pela Administração (como por exemplo: Locações de equipamentos, encargos trabalhistas, horas-extras, recomposição das áreas danificadas na execução dos serviços, limpeza durante a execução dos serviços, limpeza final, remoção do material excedente; encargos sociais; BDI; etc.). Contendo o prazo de início e entrega da obra e o prazo de validade da proposta, bem como fazendo constar na mesma Declaração de Elaboração Independente de Proposta.

Dessa forma, torna-se inconteste que quem desrespeitou os dispositivos do Edital foi a recorrente, devendo a sua proposta ser desclassificada com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei de Licitação, essencial ao presente procedimento:

Art. 3º A **licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

A respeito do tema da vinculação aos termos do Edital, leiam-se as lições de José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra *Manual de Direito Administrativo*, 9ª ed., Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro 2002. pág. 202:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Assim, deve esta Comissão **desclassificar a proposta da recorrente do presente certame licitatório**, baseando-se em decisão manifestamente convergente com princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, diante do acima exposto, **REQUER-SE** [i] a desconsideração do recurso administrativo da **VASCONCELOS E SANTOS LTDA.** e na remota hipótese do mesmo ser admitido, seja julgado totalmente improcedente, **assim como que [ii] seja a proposta apresentada pela mesma desclassificada pelas razões acima expostas.**

Termos em que, pede deferimento.
Camaragibe, 02 de fevereiro de 2021.

PRISMA ENGENHARIA LTDA.
PRISMA ENGENHARIA
Anito Valença
CNPJ: 12.644.934/0001-45